



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº38 de 19 de abril de 2018.

Ementa: *Revoga a Portaria nº35/2018 e institui transitoriedade ao relatório consultivo, defeso e votado em maioria absoluta, ante a Plenária do CRMV-RS, sendo nomeado Instrutor o Diretor-Tesoureiro e o relator o Presidente da Comissão de Tomada de Contas, para após ser votado em maioria absoluta em Plenária, e dá outras providências, regulando valores de Diárias, Jeton e Verba de Representação no CRMV-RS, de acordo com precedentes normativos do CFMV, por suas Resoluções e Portarias: Resolução CFMV nº 666/00, art.6º e art.7º in totum; Resolução nº793/05, art.2º, Resolução CFMV nº800/05, art.1º§1º, Portaria CFMV nº30/16, Portaria CFMV nº76/10, art.2º, parágrafo único e na forma da Lei Federal n.º11.000/04.*

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com o artigo 11, letra "a", "b", "i", e "q" da Resolução 591, de 26 de junho de 1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

- **Considerando** o clamor do Diretor-Tesoureiro Paulo Ricardo Centeno Rodrigues, quanto a política de gestão executiva ante a defasagem e demanda de reconhecimento das despesas e ressarcimentos do serviço público, por Diretores, Conselheiros e Servidores do CRMV-RS;
- **Considerando** as práticas proativas, não legisladas, em auditoria de autogestão praticadas pela Comissão de Tomada de Contas, através do memorando nº4964/18, apontada pelo Diretor-Tesoureiro, na iminência do estudo desta Portaria;
- **Considerando** o interesse dos membros e apoiadores de gestões anteriores do CRMV-RS, que constituem o grupo de 129 (cento e vinte e nove) subscreventes, arrolados ao processo administrativo CFMV nº1252/18, comunicado pelo CFMV ao CRMV-RS pelo Ofício nº001/2018/CFMV-Comissão;
- **Considerando** o Art.37 da CF/88: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".
- **Considerando** que o Sistema CFMV/CRMVs não está sujeito as Portarias do Ministério da Fazenda, por tratar-se de Autarquia Federal anômala e excêntrica, instituída por Lei, e garantida somente sua natureza de direito público após ADIN nº1.717 - STF, publicada em 28/03/2003;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

- **Considerando** que os Conselhos de Fiscalização constituem-se, por julgamento Plenário STF em MS 22643-9/SC DJ 04.12.98, decisão unânime, **Relator Ministro Moreira Alves**, “**entidade autárquica especial**”. Condição “**sui generis**”; e não são admitidas à supervisão Ministerial, Acórdão TCU nº92/2001 – 2ª Câmara – processo 02875/2000-4, 06.03.2001, Relator Benjamin Zymler; exegese ao Decreto Lei 968/69, art.1º, parágrafo único, c/c art.20, parágrafo único, c/c art.25 e 26 do Decreto Lei 200/67;

- **Considerando** o paradigma da Lei 11.000 de 15 de dezembro de 2004, art.2º, §3º: “os Conselhos de que trata o **caput** deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais”;

- **Considerando** o disposto na Lei 5.708 de 04 de dezembro de 1971, que dispõe sobre concessão de gratificação de presença pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

- **Considerando** o art.84, IV e VI, “a” da CF/88, combinado com o art.1º, §3º, I; combinado com o art.2º, §1º, I; “a”, “b”, e “c”; II, “a”, “b”, “c”, e “d”; §2º; art.2º-A; art.3º; art.3º-A; art.3º-B, §1º, §2º, §3º e §4º; art.5º, I e II, §1º, §2º, §3º e §4º; art.12-A, Parágrafo único, todos do Decreto 5.992/06;

Decreto 5.992/06

Art.3º-B: (...)

§ 4º O servidor com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no caso de pessoa indicada sem vínculo com a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011)

- **Considerando** a instrução maior precedente das normativas do CFMV, em especial: Resolução CFMV nº 666, de 10 de agosto de 2000; Resolução CFMV nº793, de 04 de abril de 2005; Resolução CFMV nº 800, de 05 de agosto de 2005; Resolução CFMV n.º 1.017, de 14 de dezembro de 2012; e das Portarias CFMV nº 66, de 30 de outubro de 2001; Portaria CFMV nº76 de 09 de novembro de 2010 e Portaria CFMV nº30 de 27 de julho de 2016.

- **Considerando** o que dispõe o “Seminário de Transparência e Boas Práticas nos Conselhos de Fiscalização Profissional” do Tribunal de Contas da União, quanto à Diárias, Jetons e Verba de Representação, e seus paradigmas legais instrutórios e orientadores de limites de gestão administrativa.

Fonte, em 27 de março de 2017:

<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A258FE9A84015916E851076B77&inline=1>

- **Considerando** o art.2º, §1º, §2º e §3º e art.3º do Decreto Lei 4.657/42 e a proibição da repristinação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

Decreto Lei 4.657/42

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

Resolve:

Art. 1 – Revogar a Portaria nº35 de 09 de abril de 2018 e disposições em contrário.

Art. 2º - Determinar a ocorrência de processo administrativo consultivo pelo Plenário, para ser instruído e relatado, considerando os aspectos e limites administrativos, econômicos, finalísticos do CRMV-RS; e em conformidade ao art.4º, “a” da Resolução CFMV 591/92, quanto as Resoluções emanadas do CFMV e as do próprio CRMV-RS. Assim como, atender o processo administrativo em epígrafe aos demais diplomas legais vigentes. Assim atendendo ao clamor do Diretor-Tesoureiro em exercício e da Comissão da Tomada de Contas, para estes realizarem a instrução e o relato do processo administrativo consultivo à ser apresentado para os demais membros do Plenário votarem, na concordância ou não, mesmo com ressalvas, **indicando forma e valores de ressarcimento, jeton, verba de representação e diárias.**

§1º - A instrução e relatório do referido processo administrativo deste artigo deve conter as razões técnicas e motivos administrativos motivadores da instrução e do relatório do mesmo. Assim a votação do relatório será em Plenária, para decisão de encaminhar ou não a matéria ao ordenador de despesas acompanhada de razões e motivos técnicos, científicos, legais e finalísticos ao serviço público deste regional; indicando padrões adequados para a devida normatização do Presidente do CRMV-RS, nos termos da letra “i” do art.11 do mesmo diploma legal.

§2º - A instrução do competente processo administrativo dirigido, do caput à Plenária, cabe ao Diretor-Tesoureiro.

§3º - O Relatório conclusivo para votação individual dos membros do Plenário, em Sessão Plenária, será realizado pelo Presidente da Comissão de Tomada de Contas.

§4º - Os nomeados deste artigo poderão conclamar ao Presidente, lhe sejam garantidos os documentos e apoio administrativo no suporte e auxílio vinculados, a instrução e relato, do processo administrativo consultivo epigrafoado ao caput;

I – Inocorrendo, no prazo de 90 dias, a apresentação da instrução para conhecimento do Relator (Presidente da Comissão de Tomada de Contas), nomeará o Presidente deste CRMV-RS outra autoridade para a missão administrativa, designada primeiramente ao Diretor-Tesoureiro deste CRMV-RS, com a devida garantia de prazo.

II – Ocorrendo a instrução, por parte do Diretor-Tesoureiro ou outro, deverá ser o mesmo apresentado imediatamente à Secretária Geral do CRMV-RS, para ser encaminhado ao Relator, Presidente da Comissão de Tomada de Contas, o qual terá o mesmo prazo do inciso I, para apresentar Relatório conclusivo;

III – Após a conclusão do processo administrativo, aqui epigrafoado neste artigo, deverá ser o mesmo, apresentado imediatamente ao Presidente do CRMV-RS, para que este o encaminhe à Secretária-Geral com determinação para inclusão em pauta, em até 45 dias.

IV – Com o resultado da votação em Plenária, garantido o pedido de vistas e posição em contrário dos votantes, nos termos do RIP – Resolução CFMV nº591/92; deve ser encaminhado o processo administrativo com sua instrução, relato(s), e



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

acompanhados da respectiva ata de Plenária ou extrato de degravação de Plenária, ao Gabinete da Presidência para atender a confecção de Portaria do CRMV-RS, regrando os temas de ressarcimento, diárias, verba de representação e jeton.

Art. 3º - De **forma transitória** e em obediência ao princípio da legalidade na administração pública e no Sistema CFMV/CRMVs, garantido e determinado pela Lei 5.517/68, art.11, caput, segunda parte; regram-se a diária, verba de representação, procedimento de ressarcimento e jeton, pelas Resoluções e Portarias do Conselho Federal de Medicina Veterinária de forma transitória, até a formulação e conclusão do processo consultivo do artigo 1º. Servindo-se o CRMV-RS das normativas do órgão superior para atender a demanda de organização administrativa deste Regional.

Parágrafo único – na ocorrência de diárias, considerando a atual vigência da cláusula 9ª do último Acordo Coletivo válido para este Conselho de fiscalização profissional, quanto a garantia de o valor de diária de membros de diretoria deste CRMV-RS será também o mesmo dos servidores e empregados desta autarquia federal, **determina-se que o menor valor** de diária nacional ou internacional da Portaria CFMV 30/2016 será aquele adotado transitoriamente por este Regional, para toda e qualquer missão em território nacional ou internacional; respectivamente, adotando-se o valor de **R\$480,00 para diárias** em território nacional, art.1º, II da Portaria CFMV, ora epigrafada; e aplicando-se o artigo 2º, no que couber a ocorrência de diárias internacionais.

Art. 4º - Transitoriamente regulam-se diárias deste CRMV-RS pela Portaria CFMV nº30/2016, limitada pela ocorrência da Lei 11.000/2004, ao art.2º, §3º; combinado com o Decreto 5.992/2006, aos artigos art.1º, §3º, I; combinado com o art.2º, §1º, I; “a”, “b”, e “c”; II, “a”, “b”, “c”, e “d”; §2º; art.2º-A; art.3º; art.3º-A; art.3º-B, §1º, §2º, §3º e §4º; art.5º, I e II, §1º, §2º, §3º e §4º; art.12-A, Parágrafo único; tudo em função da Resolução CFMV nº666/2000;

Art.5º - Como determina na Resolução CFMV nº666/2000, que transitoriamente se estabelece como regra para este CRMV-RS, todo o ressarcimento à alguém de despesa em proveito desta autarquia, ou em consequência do deslocamento em missão, naquilo que não for contemplado por diária, será realizado por ressarcimento limitado, exclusivamente, ao determinado ao art.7º do mesmo diploma legal do CFMV, integralmente;

Art. 6º - Restam revogadas as disposições em contrário da Portaria CRMV-RS nº49/2013 e Portaria CRMV-RS nº46/2014.

Art.7º - Para todo e qualquer fim de pagamento de jeton, estabelece-se o regramento da Resolução CFMV nº800/2005, naquilo em que não contrariar a presente Portaria, em especial atenção ao §1º, do artigo 1º da referida Resolução, estabelecendo-se que o **valor do jeton** é o mesmo que o da diária praticada. Estando neste momento limitado o jeton à R\$480,00.

Parágrafo único – é garantido ao beneficiário de jeton, diária, verba de representação ou concessão de indenização, o direito de não receber a indenização/ressarcimento ou devolve-la ao CRMV-RS, na forma do artigo desta Portaria.

Art.8º - Revoga-se a Portaria CRMV-RS nº51/2014 naquilo que dispuser à contrário da presente Portaria, em especial, o art.1º e seu Parágrafo único.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

Art.9º - Na forma do artigo 2º da Portaria CFMV nº76/2010, o valor do **jeton**, transitoriamente será igual ao valor fixado para as diárias, acompanhando as alterações que ocorrerem no valor das diárias;

Art.10 – Revoga-se a Portaria CRMV-RS nº19/2013 naquilo que dispuser à contrário da presente Portaria, em especial, o art.2º; o art.3º, I, II e III.

Art.11 - Para todo e qualquer fim de pagamento de **verba de representação**, transitoriamente se estabelece, o regramento da Resolução CFMV nº1017/2012, naquilo em que não contrariar a presente Portaria, em especial atenção ao art.1º, §1º, §2º e §3º; art.2º, e art.5º, I, II, III e IV;

Art. 12 – Aquele que está “a serviço” da função pública do CRMV-RS pode requerer que permaneça aos cofres públicos desta autarquia federal o valor ao qual faria jus em receber pelo “a serviço”, em restituição ou indenização de ressarcimento, antecipação de despesa, verba de representação, diária ou jeton; mesmo que para fins de deslocamento ou estadia; desde que o faça com antecipação mínima cinco (5) dias do momento a que faça jus receber dos caixas públicos, por escrito e com a devida justificativa, mesmo que de natureza pessoal;

Parágrafo Primeiro – Se após receber entender de devolver verba oriunda dos cofres do Conselho desta autarquia federal, que tenha sido creditado em seu favor por indenização ou ressarcimento na execução de serviço público atinente à esta autarquia federal, também poderá fazê-lo, desde que requeira por escrito, indique por documentos a origem do valor que pretende devolver, requerendo ao setor de contabilidade número identificador do depósito bancário para fins de devolução do crédito na conta bancária do Conselho.

Parágrafo Segundo – Os processos administrativos de registro ou negativa e devolução de valores de natureza indenizatória ou de ressarcimento, restarão instruídos por processo administrativo de responsabilidade do Setor de Eventos, com cópia integral na forma digital arquivada junto aos computadores do serviço de contabilidade deste CRMV-RS;

Parágrafo Terceiro – Todo o processo de requerimento ou de registro de jeton, verba de representação ou ressarcimento, deve ocorrer na forma digital, mesmo que exista a forma física; a qual pode ser dispensada pela ocorrência do Decreto 9.094/2017.

I - Será ato discricionário do Setor de Eventos a ocorrência física dos respectivos processos administrativos, ora citados, e de responsabilidade das partes envolvidas e interessadas guarnecerem consigo, os documentos comprobatórios por cinco (5) anos, em especial os enviados de forma digital.

Parágrafo Quarto – Processos digitalizados que servirem para prestação de contas devem ser carimbados com “confere com o original” pelo servidor que o imprimir, certificando ao final que o respectivo processo de originou do banco de dados digital desta autarquia federal.

Parágrafo Quinto – **O Setor de Eventos do CRMV-RS** ou aquele setor que realizar as suas funções de eventos e cerimonial, **deverá ser o setor responsável pelo início e pela liquidação e registro permanente dos processos administrativos vinculados à concessão de jeton, verba de representação, diária e ressarcimento;** sendo de noventa



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

(90) dias o prazo de adequação para esta determinação, a bem de se evitarem perdas, em burocracia desnecessária; e da ocorrência de “mais de um processo administrativo” para a mesma função e objetivo, quanto a ressarcimento ou indenização de jeton, diárias, verba de representação ou ressarcimento de qualquer espécie, por outro setor.

Parágrafo Sexto – Documentos digitalizados enviados por e-mail pela parte interessada, em ressarcimento ou indenização, para fins de pagamento de diárias, jeton, verba de representação ou ressarcimento de qualquer espécie, gozam do princípio da boa-fé, nos moldes do Decreto 9.094/2017. Podendo, qualquer servidor, por ocorrência registrada e devidamente motivada em dúvida quanto à característica extrínseca de documento comprobatório apresentado para qualquer natureza, exigir o envio ou a apresentação do documento físico em original. Esta exceção não poderá ocorrer sem o devido processo administrativo de dúvida, devidamente registrado, autuado e apresentado à Plenária, posteriormente, para fins de responsabilização das partes envolvidas, em caso de excesso e má-fé, principalmente para fins de processo ético.

Registre-se. Dê-se ciência aos setores interessados e ao instrutor e relator nomeados.

Porto Alegre/RS, 19 de abril de 2018.

Méd. Vet. Air Fagundes dos Santos
CRMV/RS nº 0305
Presidente

Zimbra

claudete@crmvs.gov.br

Portaria 38/2018 Revoga a Portaria 35/2018 e ...

De : Claudete - CRMV-RS <claudete@crmvs.gov.br>

Sex, 20 de abr de 2018 15:43

Assunto : Portaria 38/2018 Revoga a Portaria 35/2018 e ... 1 anexo

Para : EVENTOS CRMV-RS <eventos@crmvs.gov.br>, Moreira <felipe@crmvs.gov.br>, indiara <anita@crmvs.gov.br>, alda alda <alda@crmvs.gov.br>, MILTON <milton@crmvs.gov.br>, Claudio Vinhas <claudio@crmvs.gov.br>, Oriani <oriani@crmvs.gov.br>, Dr. Air Fagundes dos Santos <fagundesair@uol.com.br>, Dr. Edison Nunes <ed-nunes@upf.br>, Dr. Paulo Ricardo Centeno Rodrigues <priccenteno@hotmail.com>, Dra. Margarete Iesbich <mpiesbich@bol.com.br>, edisonn <edisonn@pmpf.rs.gov.br>, Dra. Maria Lúcia da Luz <maluh.luz@gmail.com>

*** GENTILEZA ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA.**

Prezados(as):

Atendendo à determinação do Sr. Presidente, encaminhamos a Portaria 38 de 19/04/2018 que Revoga a Portaria nº35/2018 e institui transitoriedade ao relatório consultivo, defeso e votado em maioria absoluta, ante a Plenária do CRMV-RS, sendo nomeado Instrutor o Diretor-Tesoureiro e o relator o Presidente da Comissão de Tomada de Contas, para após ser votado em maioria absoluta em Plenária, e dá outras providências, regulando valores de Diárias, Jeton e Verba de Representação no CRMV-RS, de acordo com precedentes normativos do CFMV, por suas Resoluções e Portarias: Resolução CFMV nº 666/00, art.6º e art.7º in totum; Resolução nº793/05, art.2º, Resolução CFMV nº800/05, art.1º§1º, Portaria CFMV nº30/16, Portaria CFMV nº76/10, art.2º, parágrafo único e na forma da Lei Federal n.º11.000/04.

Atenciosamente,

Claudete Rossetto
Secretariado do Gabinete da Presidência

 **Portaria 38-2015 Revoga 35-2018 Valores diárias, jetons, verbas de representação.pdf**
2 MB

Zimbra

claudete@crmvs.gov.br

Portaria 38 Revoga a portaria 35/2018 e dá outras providências

De : Claudete - CRMV-RS <claudete@crmvs.gov.br>

Sex, 20 de abr de 2018 16:12

Assunto : Portaria 38 Revoga a portaria 35/2018 e dá outras providências 1 anexo

Para : Dr. Braz Roberto Sebastião Schettini
<schettinibraz@hotmail.com>, Dr. Willian Smirdele
<wsmdirle@hotmail.com>, Dra. Adriana Pires Neves
<adripneves@yahoo.com.br>, Dra. Maria Lúcia da Luz
<maluh.luz@gmail.com>, Dra. Natália Carolina Bastian
<carolbastian@hotmail.com>, Dr. Eduardo Amato
<amato@cpovo.net>, Dr. Gilberto Vargas
<gdavilavargas@gmail.com>, Dra. Michelli de Ataíde
<michelliatade@gmail.com>, Dra. Raquel Von
Hohendorff <vetraq@gmail.com>, Dra. Zilah Cheiuche
<zilahmedvet@hotmail.com>

Prezados(as):

Atendendo à determinação da Secretária Geral, encaminhamos a Portaria 38 de 19/04/2018 que Revoga a Portaria nº35/2018 e institui transitoriedade ao relatório consultivo, defeso e votado em maioria absoluta, ante a Plenária do CRMV-RS, sendo nomeado Instrutor o Diretor-Tesoureiro e o relator o Presidente da Comissão de Tomada de Contas, para após ser votado em maioria absoluta em Plenária, e dá outras providências, regulando valores de Diárias, Jeton e Verba de Representação no CRMV-RS, de acordo com precedentes normativos do CFMV, por suas Resoluções e Portarias: Resolução CFMV nº 666/00, art.6º e art.7º in totum; Resolução nº793/05, art.2º, Resolução CFMV nº800/05, art.1º§1º, Portaria CFMV nº30/16, Portaria CFMV nº76/10, art.2º, parágrafo único e na forma da Lei Federal n.º11.000/04.

Atenciosamente,

Claudete Rossetto
Secretariado do Gabinete da Presidência

Portaria 38-2015 Revoga 35-2018 Valores diárias, jetons, verbas de representação.pdf 2 MB
